

Boletim Jurídico

JULHO/2012

emagis | trf4

125



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



INTEIRO TEOR

Os riscos do refrigerante

TRF4 mantém norma que determina colocação de alerta no rótulo da bebida

Boletim Jurídico

JULHO/2012

emagis | trf4

125



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

INTEIRO TEOR

Os riscos do refrigerante

TRF4 mantém norma que determina colocação de alerta no rótulo da bebida

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Marcelo Brocker de Gusmão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 125ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 75 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em maio e junho de 2012. Apresenta também súmulas e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5024208-14.2010.404.7000/PR, cuja relatora para o acórdão é a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Trata-se, inicialmente, de pedido em que a autora quer o reconhecimento da invalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/2010 da Anvisa, com a condenação da ré de abster-se de aplicar qualquer espécie de autuação e/ou sanção pelo descumprimento do ato normativo.

A sentença julgou improcedente o pedido para declarar que a RDC nº 24/2010 não fere os parágrafos 1º e 2º do artigo 220 da Constituição Federal.

A Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil – Afrebras interpôs recurso de apelação, sustentando ter sofrido restrições à publicidade e que não ficou comprovada a existência denexo causal entre o consumo de seus produtos e os supostos riscos diretos de obesidade, cárie dentária, pressão alta e diversos problemas de coração, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade do ato normativo questionado.

A 3ª Turma desta Corte, por maioria, negou provimento ao apelo ao fundamento da legalidade e da constitucionalidade da RDC nº 24/2010. Entendeu não haver restrição ao direito de publicidade e propaganda capaz de tolher a iniciativa privada. Ao contrário, a medida visa esclarecer a população sobre os riscos da ingestão excessiva de açúcares, cuja evidência de danos consta nos relatórios da Organização Mundial da Saúde. Assim dispôs o acórdão: “a RDC, que dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujos objetivos sejam a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, não fere os parágrafos 1º e 2º do art. 220 da CF, porquanto em que pese o dever de proteção à plena liberdade de informação jornalística e de ser vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística – o texto constitucional também ratifica o dever do Estado de proteger a população de questões nocivas à saúde”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Os riscos do refrigerante: TRF4 mantém norma da ANVISA que determina colocação de alerta no rótulo da bebida.

Apelação Cível nº 5024208-14.2010.404.7000/PR

Relatora para o acórdão: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Publicidade, restrição. Legalidade, resolução, Anvisa, ano, 2010, previsão, oferta, propaganda, publicidade, informação, com, objetivo, divulgação, sobre, alimentos, com, relevância, quantidade, açúcar, e, diversidade, substância nociva à saúde. Prevalência, dispositivo constitucional, previsão, dever, Estado, proteção, saúde, população. Observância, Constituição Federal, e, Lei Orgânica da Saúde.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação regressiva, prescrição, três anos. Aplicação, Código Civil, em, decorrência, natureza civil. INSS, pagamento, seguro, acidente de trabalho, e, pedido, ressarcimento de dano, hipótese, própria, culpa, empresa, por, inobservância, norma de segurança, e, norma de higiene, trabalho. Inaplicabilidade, prazo, prescrição quinquenal, previsão, decreto, ano, 1932, hipótese, Estado, ajuizamento, ação judicial, e, não, particular, contra, Estado.

02 – Dano, indenização, para, CEF. Empregado, empresa, terceirização, vigilância, com, informação, privilegiada, participação, quadrilha, assalto, agência, banco, lugar, prestação de serviço. Caracterização, culpa in eligendo, empresa, vigilância.

03 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, União Federal, pela, ilegalidade, manutenção, mandado de prisão, banco de dados, após, arquivamento, autos, contra, réu. Prisão civil, depositário infiel, em, processo trabalhista, em, 2006, época, admissibilidade, prisão civil. STF, mudança, entendimento, em, 2009.

04 – Dano moral, indenização. Incapacidade laborativa parcial, incapacidade laborativa permanente, condutor, motocicleta, vítima, acidente de trânsito. Relevância, prejuízo, em, decorrência, atividade, mecânico. Manutenção, condenação, por, dano material, com, dedução, valor, seguro, DPVAT, recebimento, pela, vítima. Responsabilidade objetiva, Dnit, pela, negligência, manutenção, rodovia, ou, advertência, usuário. Descabimento, transferência, para, empresa, contratado, pelo, réu, para, empreitada, rodovia federal. Não comprovação, culpa concorrente. Descabimento, indenização, por, dano estético.

05 – Dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva do Estado, por, erro médico, decorrência, cirurgia, hospital, militar, vinculação, União Federal. Descabimento, indenização, por, dano material. Não, comprovação, prejuízo. Não, apresentação, orçamento, valor, despesa, com, cirurgia, extração.

06 – Dano moral, indenização, descabimento. Empregado, empresa prestadora de serviço, limpeza, sob, investigação, por, furto, equipamento. Exercício regular de direito, instauração, procedimento, para, investigação, ocorrência, furto, com, objetivo, proteção, patrimônio público. Não, comprovação, excesso, conduta, agente administrativo, universidade federal, ou, violação, honra, empregado, momento, investigação, furto.

07 – Distribuidor de medicamento. Inexigibilidade, presença, farmacêutico, durante, totalidade, período, funcionamento, empresa.

08 – ECT. Franquia. Exigibilidade, licitação, após, edição, lei, ano, 2008, para, contratação, pessoa jurídica de direito privado, sob, regime jurídico, franquia, serviço postal. Descabimento, restrição, princípio da competitividade. Inaplicabilidade, decreto, ano, 2008. Contrato, franquia, não, equivalência, contrato, atividade privada.

09 – Enem. Impedimento, acesso, prova, redação, ano, 2011. Observância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade. Exigência, adoção, medida, acesso, prova, redação, para, evento futuro, a partir, ano, 2012. Não, previsão, edital, possibilidade, interposição, recurso administrativo, para, nova, correção.

10 – Energia elétrica. Descabimento, suspensão, fornecimento, em, decorrência, débito, anterior, responsabilidade, terceiro. Possibilidade, concessionária, energia elétrica, cobrança, crédito, terceiro, anterior, locador. Prova pré-constituída, liquidez e certeza, direito, empresa, religação, energia elétrica, e, declaração, inexistência, débito.

11 – Ensino superior. Direito, integralidade, bolsa de estudo, Prouni. Descabimento, supressão, possibilidade, ingresso, candidato, por, diferença mínima, renda *per capita*. Observância, princípio da razoabilidade. Irrelevância, anterior, pagamento, matrícula, após, aprovação, vestibular, com, objetivo, garantia, vaga. Demora, divulgação, resultado, Enem, 2009, em, decorrência, cancelamento, exame, pela, ocorrência, fraude.

12 – Ensino superior. Liminar, autorização, matrícula, vaga, cotista, universidade federal, candidato, por, dois anos, estudante, ensino médio, estabelecimento particular de ensino, com, bolsa de estudo. Aplicação, princípio da razoabilidade.

13 – Indisponibilidade dos bens, manutenção, liminar. Garantia, princípio da efetividade. Recebimento, petição inicial, ação civil pública, por, improbidade administrativa. Apuração, responsabilidade, empresa, por, suspeita, superfaturamento, obra, rodovia federal, estado, Paraná.

14 – Licitação, dispensa. Urgência, em, decorrência, preservação, saúde pública. Fornecimento, água, e, saneamento básico, para, terra indígena, localização, município, Rio Grande do Sul. Concessão, mais, noventa dias, prazo, para, cumprimento, decisão judicial. Manutenção, *astreinte*.

15 – Militar. Indeferimento, pedido, reintegração, ex-militar, com, objetivo, gozo, licença médica, ou, para, concessão, reforma militar. Capacidade laborativa, para, atividade civil. Aquisição, diabetes, não, em, decorrência, prestação de serviço, militar. Ato discricionário, licenciamento, por, conveniência, serviço, sem, vencimentos, praça (militar), não, detentor, estabilidade.

16 – Pensão especial, ex-combatente, para, filha maior, equivalência, soldo, segundo tenente. Aplicação, duplicidade, regime jurídico, reversão, com, incidência, lei, ano, 1963, e, 1960, com, combinação, com, ADCT. Morte, instituidor, benefício, após, Constituição Federal, e, antes, lei, ano, 1990. Desnecessidade, comprovação, dependência econômica.

17 – Pesca. Desnecessidade, comprovação, requisito, instrução normativa, ano, 2010, Ministério da Pesca e Aquicultura, para, efeito jurídico, concessão, permissão, caráter provisório, pesca, ano, 2010, em, decorrência, embarcação, em, reforma. Instrução normativa, exigibilidade, comprovação, exercício, ano, anterior, atividade pesqueira, como, requisito, para, concessão, licença, pesca, para, embarcação. Observância, garantia constitucional, liberdade de exercício de ofício, trabalho, ou, profissão.

18 – Porto. Liberação, obra, instalação, estaleiro. Inexistência, comprovação, desvio de finalidade, ou, ilegalidade, alteração, zoneamento, porto, localização, Rio Grande do Sul. Incompetência, Poder Judiciário, para, apreciação, mérito, ato discricionário.

19 – Processo judicial, contra, ex-prefeito, descabimento, suspensão. Observância, princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não ocorrência, prejudicialidade, julgamento, apelação cível, em, decorrência, apenas, apreciação, legalidade, processo administrativo. TCU, decisão administrativa, pela, irregularidade, prestação de contas, sobre, convênio, com, Fundação Nacional de Saúde. Irrelevância, protocolo, TCU, pedido, revisão, em, decorrência, apreciação, mérito, ato administrativo.

20 – Rádio comunitária. Omissão, Poder Público, sem, relevância, justificativa, para, apreciação, pedido, execução, outorga. Violação, princípio da razoável duração do processo, e, princípio da eficiência. Sujeição, controle, Poder Judiciário. Prazo, superior, noventa dias, necessidade, Ministério das Comunicações, expedição, autorização de operação, em, caráter provisório, para, supressão, mora, Poder Legislativo. Inexistência, previsão legal, para, Anatel, busca e apreensão, aparelho de transmissão, radiodifusão, pendência, decisão, processo administrativo, outorga, caráter provisório, rádio comunitária.

21 – Serviço militar obrigatório. Inviabilidade, nova, convocação, após, dispensa, por, excesso de contingente, após, término, curso superior. Não, equivalência, adiamento, serviço militar obrigatório.

22 – Transporte de carga. Obrigatoriedade, filiado, sindicato, empresa, transporte de carga, estado, Rio Grande do Sul, pagamento, transportador, por, meio, depósito, em, conta bancária, ou, por, meio eletrônico. Proibição, pagamento, em, dinheiro, cheque, ou, carta de frete. Revogação, liminar, anterior, permissão, empresa, transporte de carga, estado, Rio Grande do Sul, utilização, carta de frete. Presunção, constitucionalidade, legalidade, e, legitimidade, resolução, Agência Nacional de Transportes Terrestres, ano, 2011, imposição, validade, restrição, mercado, com, objetivo, impedimento, abuso do poder econômico. Denúncia, contra, diversidade, empresa, transporte de carga, contratação, transportador, autônomo, e, pagamento, com, carta de frete. Imposição, saque, valor, em, posto de combustível, com, convênio, com, deságio, e, aquisição, combustível, com, preço, superior.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria, possibilidade, renúncia, decorrência, caracterização, direito personalíssimo, direito patrimonial, direito disponível. Cabimento, recebimento, nova, aposentadoria, sem, necessidade, restituição total, proventos, referência, benefício previdenciário, anterior. Não caracterização, enriquecimento sem causa, segurado. Aplicação, efeito *ex nunc*. Não incidência, decreto, previsão, irreversibilidade, benefício previdenciário, decorrência, extrapolação, limite, regulamentação. Inaplicabilidade, prazo, decadência.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Cabimento, apresentação, certidão, civil, como, início, prova material, exercício, atividade rural. Inexistência, perda, qualidade, segurado especial, decorrência, recebimento, pensão por morte, com, valor mínimo, referência, marido. Comprovação, valor, benefício previdenciário, insuficiência, para, subsistência, segurado. Impossibilidade, dispensa, exercício, atividade rural. Desnecessidade, prova material, equivalência, totalidade, período, trabalho, zona rural. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Irrelevância, perda, qualidade, segurado, em, momento, posterior.

03 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador rural, boia-fria, não, comprovação, exercício, atividade rural, prazo, período de carência. Possibilidade, averbação, período, exercício, atividade rural, para, soma, tempo de serviço, atividade urbana, e, requerimento, aposentadoria por tempo de serviço.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Impossibilidade, segurado, comprovação, exercício, atividade rural, decorrência, apresentação, documento, nome, marido, com, qualificação, agricultor, hipótese, realização, exercício, atividade urbana, em, momento, posterior.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço, concessão, decorrência, STJ, reconhecimento, tempo de serviço, como, aspirante à vida religiosa. Observância, implementação, período de carência. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

06 – Auxílio-suplementar, descabimento, acumulação, com, aposentadoria. Observância, inclusão, salário de contribuição, aposentadoria, valor, auxílio-acidente, segurado, recebimento, época, obtenção, novo, benefício previdenciário.

07 – Pensão por morte. Beneficiário, filho inválido. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, pela, apresentação, documento, em, nome, terceiro, como, prova material, exercício, atividade rural. Não incidência, prescrição, contra, absolutamente incapaz.

08 – Pensão por morte. Beneficiário, filho menor. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, hipótese, recebimento, seguro-desemprego, e, verificação, direito, obtenção, benefício previdenciário, por, incapacidade, decorrência, condição, portador, vírus HIV. Não incidência, prescrição, contra, absolutamente incapaz.

09 – Pensão por morte, para, beneficiário, bisneto, descabimento. Não, comprovação, dependência econômica, bisavó paterna. Observância, valor, recebimento, segurado, destinação, apenas, para, auxílio, subsistência, família, bisneto. Bisavó paterna, inexistência, guarda judicial, bisneto.

10 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Cálculo, RMI, descabimento, soma, com, salário de contribuição, referência, exercício, simultaneidade, atividade, sujeição, RGPS, e, regime estatutário.

11 – Revisão de benefício. Pensão por morte, decorrência, aposentadoria, ex-combatente. Manutenção, pagamento, benefício previdenciário, pela, aplicação, princípio da segurança jurídica. Observância, condição, idoso, e, boa-fé, beneficiário. Irrelevância, não ocorrência, decadência, revisão de benefício, para, administração pública.

12 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Boia-fria. Cabimento, concessão, benefício previdenciário, hipótese, apresentação, exclusividade, prova testemunhal, para, comprovação, qualidade, segurado especial. Observância, dificuldade, segurado, obtenção, prova material, exercício, atividade rural, como, boia-fria, decorrência, informalidade, profissão.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Anuidade, Coren, inexigibilidade. Fato gerador, anuidade, exercício, atividade, objeto, fiscalização, e, não, inscrição, conselho de fiscalização profissional. Comprovação, período, cobrança, anuidade, exercício, outra, atividade profissional.

02 – Competência jurisdicional, turma, primeira seção. Critério, cálculo, indenização, para, INSS. Matéria tributária. Discussão, sobre, cabimento, ou, não, juros, e, multa, hipótese, indenização, tempo de serviço, atividade rural, utilização, com, objetivo, contagem recíproca.

03 – Conselho Regional de Química. Descabimento, cobrança, taxa, pela, expedição, certidão, Anotação de Função Técnica, em, decorrência, tratamento de água. Caracterização, taxa, pelo, exercício, poder de polícia. Impossibilidade, cobrança, pelo, exercício, fiscalização.

04 – Execução fiscal. Extinção do processo. Exequente, desistência, ação judicial, em, decorrência, indisponibilidade de bens, executado. Descabimento, condenação, exequente, pagamento, honorários, advogado. Observância, princípio da causalidade.

05 – IPI. Descabimento, isenção tributária. Compra, carro importado, para, uso próprio, hipótese, comprador, sócio, e, administrador, empresa, objeto social, comercialização, carro.

06 – PIS, Cofins. Impossibilidade, empresa, dedução, base de cálculo, valor, referência, taxa de administração, pagamento, para, empresa, administrador, cartão de crédito. Totalidade, valor, empresa, obtenção, como, contraprestação, pela, venda, mercadoria, e, prestação de serviço, integração, receita. Irrelevância, transferência, para, terceiro, em, momento, posterior. Taxa de administração, não, enquadramento, entre, hipótese, exclusão, base de cálculo, PIS, Cofins.

07 – PIS, Cofins, inexistência, ato cooperativo. Inexistência, faturamento, ou, receita bruta. Repetição do indébito, valor, recolhimento, cinco anos, anterior. Cooperativa de crédito, limitação, prática, ato cooperativo, não, implicação, operação de mercado, contrato, compra e venda, produto, ou, mercadoria. Constitucionalidade, equiparação, cooperação de crédito, com, instituição financeira.

08 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, descabimento, cobrança, decorrência, empresa, inatividade, período, indicação, título executivo.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Calúnia, contra, servidor público. Rejeição, queixa-crime. Caracterização, delito, necessidade, comprovação, intenção, autor do crime, ofensa à honra, terceiro. Querelado, não, citação, nome, querelante, para, oferecimento, queixa-crime.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Estelionato, contra, Sesi. Inexistência, conexão, delito, previsão, diversidade, ação penal. Não ocorrência, violação, interesse, União Federal. Observância, súmula, STF, previsão, sujeição, jurisdição, Justiça Estadual.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Obtenção, empréstimo consignado, com, utilização, documento falso. Não caracterização, financiamento, decorrência, inexistência, destinação, com, caráter específico. Impossibilidade, enquadramento, como, crime contra o sistema financeiro.

04 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Patrocínio infiel. Estelionato. Autor do crime, advogado, assinatura, e, recebimento, valor, acordo, Justiça do Trabalho, sem, conhecimento, cliente. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Extinção da punibilidade, pela, ocorrência, prescrição retroativa.

05 – Corrupção ativa. Comprovação, consumação, delito, por, prova testemunhal. Verificação, especialidade, valoração da prova, referência, depoimento, vítima, servidor público.

06 – Crime contra o meio ambiente, atipicidade. Prefeito, exploração mineral, objetivo, realização, obra pública, desnecessidade, autorização. Destruição, área de preservação permanente, objetivo, exploração mineral, caracterização, crime meio, sem, sujeição, punição. Aplicação, princípio da consunção. Observância, apresentação, projeto, recuperação, dano ambiental, com, fiscalização, natureza administrativa.

07 – Crime contra o sistema financeiro. Lavagem de dinheiro. Possibilidade, isenção de pena. Reconhecimento, habitualidade criminoso, em, ação penal, anterior. Descabimento, aplicação, soma, pena, hipótese, pena privativa de liberdade, incompatibilidade, gravidade, delito. Observância, princípio da proporcionalidade, princípio da humanidade das penas.

08 – Crime contra o sistema financeiro. Obtenção, financiamento, decorrência, utilização, declaração de renda falsa. Autor do crime, vereador, declaração falsa, exercício, atividade profissional, agricultor. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, duplicidade, pena restritiva de direitos.

09 – Crime de desobediência. Arquivamento, inquérito policial, contra, prefeito, descumprimento, liminar, ação civil pública, determinação, encerramento, destruição, sítio arqueológico, terra indígena. Não comprovação, plantação, propriedade, prefeito, danificação, sítio arqueológico.

10 – Estrangeiro expulso, realização, novo, delito, em, território nacional. Condição, expulsão, estrangeiro, não, impedimento, autoridade judiciária brasileira, realização, pedido, extradição. Suspensão, aviso, expedição, pela, Interpol, com, objetivo, realização, extradição, decorrência, necessidade, existência, pedido, pelo, juízo, ação penal.

11 – Excesso de exação, atipicidade. Acusado, presidente, conselho de fiscalização profissional, inexistência, responsabilidade tributária, pela, cobrança, anuidade.

12 – Execução da pena. Descabimento, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade, decorrência, réu, não comparecimento, audiência admonitória, hipótese, ocorrência, intimação por edital, sem, encerramento, totalidade, possibilidade, realização, intimação pessoal. Cabimento, soltura, réu, e, realização, nova, audiência admonitória.

13 – Processo penal. Impossibilidade, rejeição, denúncia, após, recebimento. Verificação, ocorrência, preclusão lógica, referência, juízo de admissibilidade.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, reconhecimento, período, exercício, atividade insalubre. Irrelevância, utilização, equipamento, proteção, com, redução, risco, prejuízo, saúde, segurado.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Documento, apresentação, proximidade, data, requerimento, via administrativa, validade, como, início, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, averbação, tempo de serviço, atividade rural, como, boia-fria, decorrência, apresentação, CTPS, declaração, sindicato, e, certificado de reservista. Irrelevância, CTPS, não, identificação, empregador. Cabimento, flexibilização, exigência, prova material.

04 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, ajuizamento, ação judicial, hipótese, laudo pericial, fixação, início, incapacidade laborativa, após, data, requerimento, via administrativa, e, antes, ajuizamento, ação judicial.

05 – Benefício assistencial. Beneficiário, portador, vírus HIV. Insuficiência, apreciação, resultado, perícia médica, para, concessão, benefício. Juízo, necessidade, avaliação, condições pessoais, segurado.

06 – Contribuição previdenciária, incidência, sobre, proventos, militar, em, inatividade. Inexistência, direito, imunidade, aplicação, para, segurado, RGPS, e, servidor público.

07 – FGTS. Possibilidade, liberação, saldo, hipótese, doença grave, e, incapacidade laborativa, sem, previsão expressa, lei, ano, 1990. Observância, caráter exemplificativo, hipótese, previsão legal, liberação, saldo.

08 – Funasa. Servidor público. Não ocorrência, aumento, valor, diária, pelo, deslocamento, diversidade, cidade, decorrência, decreto, ano, 2005, ampliação, número, cidade, sujeição, pagamento, adicional.

09 – Militar. Requerimento, reforma, ocorrência, prescrição, fundo de direito, hipótese, decurso de prazo, mais, cinco anos, a partir, data, licenciamento.

10 – Revisão de benefício. Descabimento, inclusão, contagem, décimo terceiro salário, em, período básico de cálculo, benefício previdenciário.

11 – Salário-maternidade. Validade, apresentação, prova documental, referência, período, anterior, ou, posterior, ocorrência, parto, para, comprovação, exercício, atividade rural. Irrelevância, data, documento, não, correspondência, período de carência.

12 – Salário-maternidade. Validade, certidão de casamento, expedição, prazo mínimo, antes, nascimento, filho, como, início, prova material, para, comprovação, qualidade, segurado especial, durante, período de carência.

13 – Servidor público. Recebimento indevido, adicional de insalubridade, decorrência, erro, administração pública. Descabimento, devolução, valor. Observância, boa-fé, segurado, e, natureza alimentar, adicional.

Súmulas

Súmulas 60-62

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

01 – Anuidade, conselho regional de fiscalização profissional. Utilização, taxa Selic, para, correção monetária, valor, repetição do indébito, em, decorrência, natureza tributária, anuidade. Hipótese, anuidade, conselho regional de fiscalização profissional, tributo, sujeição, lançamento de ofício, com, regime, prescrição, próprio, não, caracterização, divergência, para, processamento, incidente de uniformização de jurisprudência, apresentação, acórdão, com, decisão, sobre, prescrição, para, tributo, sujeição, lançamento por homologação.

02 – Aposentadoria. Observância, tabela de mortalidade, publicação, pelo, IBGE, utilização, fórmula, fator previdenciário, em, vigência, momento, preenchimento, totalidade, requisito, para, concessão, aposentadoria. Irrelevância, data, requerimento administrativo. Possibilidade, segurado, utilização, tabela, vigência, momento, preenchimento, requisito, com, critério, cálculo, consideração, em, momento, posterior.

03 – Benefício previdenciário. Aplicação, princípio da fungibilidade, para, benefício previdenciário, decorrência, incapacidade laborativa. Cabimento, juízo, concessão, outro, benefício previdenciário, diversidade, pedido, hipótese, preenchimento, requisito.

04 – Contribuinte individual. Após, recolhimento, tempestividade, primeira contribuição, possibilidade, contagem, para, efeito jurídico, carência, contribuição previdenciária, pagamento, em, atraso, pelo, contribuinte individual, hipótese, época, recolhimento, manutenção, qualidade, segurado. Impossibilidade, contagem, para, efeito jurídico, carência, contribuição previdenciária, recolhimento, em, atraso, referência, momento, anterior, nova, filiação, hipótese, não, manutenção, qualidade, segurado, Previdência Social.

05 – Pensão por morte, descabimento. Menor, sob, guarda, exclusão, lista, dependente. Morte, guardião, vigência, medida provisória, ano, 1996, conversão, lei nova, para, nova, redação, artigo, lei, Plano de Benefícios, Previdência Social. Prevalência, legislação previdenciária, sobre, Estatuto da Criança e do Adolescente. Descabimento, equiparação, guarda de menor, tutela, menor.

06 – Prescrição. Interrupção de prazo, prescrição quinquenal, reconhecimento, dívida, via administrativa, pela, Administração Pública.

07 – Tempo de serviço especial. Não, conhecimento, incidente de uniformização de jurisprudência, hipótese, questão, direito processual. Pedido, contagem, tempo de serviço especial. Inexistência, recurso judicial, contra, sentença, indeferimento, produção, prova pericial, impedimento, pedido, incidente de uniformização de jurisprudência, para, turma regional, em, decorrência, não, manifestação, turma, origem, sobre, pedido, reabertura, instrução probatória, momento, adequação. Não ocorrência, cerceamento de defesa.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024208-14.2010.404.7000/PR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
REL. ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADO : João Leonardo Vieira
: Oksandro Osdival Gonçalves
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Anvisa
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NOCIVOS À SAÚDE. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DA RDC 24/2010 DA ANVISA.

A RDC 24/2010, que dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, não fere os parágrafos 1º e 2º do artigo 220 da CF, porquanto, em que pese o dever de proteção à plena liberdade de informação jornalística e a vedação a qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, – o texto constitucional também ratifica o dever do Estado de proteger a população de questões nocivas à saúde. Ao editar tal resolução, a Anvisa, no seu agir, está fundada não só na Constituição como também na Lei Orgânica da Saúde.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora para o acórdão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Em suas razões de decidir, apontou o juízo *a quo*, em síntese, que a RDC n.º 24/2010 não fere os parágrafos 1º e 2º do artigo 220 da CF, porquanto em que pese o dever de proteção à plena liberdade de informação jornalística e de ser vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística - o texto constitucional também ratifica o dever do Estado de proteger a população de questões nocivas á saúde.

Em sede de apelação, irrisignada com a sentença, a requerente afirma que os fabricantes associados à apelante sofrem restrições à publicidade, e que não ficou comprovada a existência denexo causal entre seus produtos e os supostos riscos diretos de obesidade, cárie dentária, pressão alta e diversos problemas do coração - devendo, portanto, ser evidenciada a ilegalidade da RDC n.º 24/2010 em toda sua essência.

Foram apresentadas contrarrazões pela Anvisa.

O MPF opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Deve ser provido o apelo.

A ilegalidade da norma em questão – RDC nº 24/2010/ANVISA – ocorre pela ausência de elementos concretos hábeis a justificar a aplicação das medidas impostas à apelante, já que não demonstrado de forma inequívoca que parte da população brasileira adulta é portadora de obesidade ou apresenta problemas dentários, em razão do consumo da bebida ou do alimento ao qual se dirige a Resolução ora impugnada.

Nesse sentido a decisão proferida no AI nº 5000578-40.2011.404.0000, de minha relatoria, nos seguintes termos:

“A resolução nº 24/2010, ora impugnada, dispõe o seguinte:

‘RESOLUÇÃO-RDC Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução.

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de assegurar informações indisponíveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, à propaganda, à publicidade, à informação e a outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

(...)

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este Regulamento se aplica à oferta, à propaganda, à publicidade, à informação e a outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

(...)

§ 3º Este regulamento não se aplica à rotulagem dos alimentos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXXI – PROPAGANDA/PUBLICIDADE – Conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos.

(...)

Art. 5º As informações exigidas por este Regulamento, devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa.

Parágrafo único: Quando exibidas em linguagem escrita, as informações exigidas por este regulamento devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata

visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque.

Art. 6º Na oferta, na propaganda, na publicidade e em outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional é exigido:

I – Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;

II – Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;

III – Que seja(m) veiculado(s) alerta(s) sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio da(s) seguinte(s) mensagem(em), aplicável(is) de acordo com os casos descritos abaixo:

a) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muito açúcar e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de cárie dentária'.

b) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muita gordura saturada e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de diabetes e de doença do coração'.

c) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muita gordura trans e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de doenças do coração'.

d) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração'.

IV – Quando o alimento ou o conjunto a que ele pertença possuir quantidade elevada de dois ou mais nutrientes, deverá ser aplicado o seguinte alerta cumulativamente em relação aos nutrientes:

'O (nome/marca comercial do alimento ou conjunto) contém muito(a) [nutrientes que estão presentes em quantidades elevadas] e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de doenças do coração.'

Sobre a competência da Anvisa, a Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim dispõe:

'Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.'

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

(...)'

A Constituição Federal assim dispõe:

'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.

221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.'

Como se vê, no que pertine à competência da Anvisa, não vislumbro inconstitucionalidade formal na RDC nº 24/2010-Anvisa, porquanto amparada na Lei nº 9.782/99, que conferiu poderes à Anvisa para tomar as medidas concretas necessárias para alcançar sua finalidade, qual seja, **'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'**.

Oportuno ressaltar, o artigo 220, § 3º, da Constituição Federal dispõe que compete à Lei Federal 'estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente'.

No artigo 221 está expresso o seguinte:

'Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.'

Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais depreende-se que compete à Lei Federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

O artigo 220, § 3º, II, ao contrário do que sustenta a agravante, não confere competência à Lei Federal para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Referido poder foi conferido à Agência Reguladora com a vigência da Lei nº 9.782/99.

O que se poderia admitir, no caso concreto, é a ilegalidade da RDC nº 24/2010-Anvisa. E sobre esse aspecto passo a analisar o tema.

Antes de me pronunciar sobre a legalidade ou não da debatida Resolução, oportuno aclarar que a Lei nº 9.782/99 dispõe que 'o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária'.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 assim define vigilância sanitária:

'§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.'

Nota-se que o fato de a Lei nº 9.782/99 não ser expressa quanto à competência da Anvisa para regulamentar a publicidade e a propaganda dos alimentos e bebidas não afasta a competência da Agência Reguladora, uma vez que a Lei nº 8.080/90 é clara no sentido de que a vigilância sanitária

compreende 'o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas **todas as etapas e processos, da produção ao consumo**'.

Assim, a Resolução não afronta o ordenamento jurídico ao regulamentar a publicidade e a propaganda dos alimentos e bebidas, porquanto etapa que se apresenta entre a produção e o consumo.

Quanto ao controle dos atos abstratos editados pelas agências reguladoras, oportuna a lição de Marçal Justen Filho, quando preconiza que o Poder Judiciário deve respeitar a discricionariedade técnica, razão de existir das agências independentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito das agências reguladoras independentes*, São Paulo: Dialética, 2002).

No caso em exame, não está o Judiciário ingressando nesta via. Apenas por cautela se está, num juízo preliminar, afastando a aplicação de uma norma até que se amplie a discussão sobre a eficácia de seus comandos. Não se substituirá a norma da agência pela 'norma do juiz'. A opção técnica feita pela agência pela opção feita pelo perito do juízo, solução que deve ser evitada, conforme o magistério de SÉRGIO GUERRA (Controle judicial dos atos regulatórios, Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005).

A ilegalidade da norma em debate ocorre pela ausência de elementos concretos, científicos nos autos, hábeis a justificar a aplicação das medidas impostas à agravante na RDC nº 24/2010-Anvisa, porquanto não demonstrado de forma inequívoca que parte da população brasileira adulta é portadora de obesidade, está acima do peso, ou apresenta cárie dentária, em razão do consumo da bebida ou do alimento a qual se dirige a Resolução ora impugnada.

Ora, se a RDC nº 24/2010-Anvisa visa, conforme disposto no artigo 1º, da Seção I, 'coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada', imprescindível para a aplicação das medidas que impõe à agravante a demonstração de que o consumo da bebida ou do alimento sobre o qual a norma deve incidir está violando o direito à alimentação adequada."

As definições incluídas na RDC nº 24/2010 simplesmente exigem que todas as bebidas não alcoólicas, com destaque aos "refrigerantes carbonatados" do tipo normal e *light*, deverão advertir, na sua promoção comercial, "sobre os supostos riscos diretos de obesidade, cárie dentária, pressão alta e diversas doenças do coração", independentemente da comprovação de que esses fabricantes estejam violando o direito à alimentação adequada das pessoas referidas na tal normativa.

Ora, para que as medidas restritivas impostas tivessem validade em relação aos fabricantes de bebidas, ora apelantes, seria necessário que a Anvisa tivesse demonstrado, de forma inequívoca, que o consumo de bebidas não alcoólicas viola o direito à alimentação adequada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Relator

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do Eminentíssimo Relator e manter a sentença por seus legais fundamentos, a qual transcrevo para evitar tautologia:

"A autora, acima nominada e qualificada nos autos, move a presente ação em face da Anvisa com o objetivo de ver reconhecida a invalidade da RDC nº 24/2010, com a condenação da ré a se abster de aplicar aos seus associados qualquer espécie de autuação e/ou sanção pelo descumprimento de tal diploma.

Em defesa de sua pretensão, alega: a) em 29.06.2010, a Anvisa publicou no DOU a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 24/2010, por meio da qual estabeleceu controles prévios e preventivos sobre a divulgação comercial de alimentos e bebidas não alcoólicas, abrangendo a publicidade e a propaganda desses produtos. Ela regulou diversos setores da teledifusão e criou

normas sobre conteúdo, dimensões e formas de veiculação de alertas audiovisuais e gráficos, inclusive na Internet. Concedeu o prazo de 180 dias para os setores atingidos se adaptarem às novas regras publicitárias; b) atos normativos expedidos com base em delegação legislativa são hierarquicamente inferiores à lei e devem se adequar aos princípios e às garantias do sistema jurídico; c) o direito de fazer publicidade comercial está previsto no art. 220 da Constituição Federal, que estabelece os seus limites; d) a publicidade se vincula à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CF); e) somente lei federal pode impor restrições ao seu exercício, pois compete à União legislar sobre propaganda comercial (art. 22, XXIX, CF); f) qualquer tipo de produto que, a depender das circunstâncias em que consumido ou utilizado, puder excepcionalmente causar danos à saúde, pode sofrer restrição quanto a sua publicidade, mas somente nos termos de lei federal; g) é impossível qualquer espécie de delegação legislativa na matéria, cabendo à lei disciplinar o tema de forma exaustiva; h) com a combatida resolução, a ré pretende induzir a população a uma alimentação adequada e saudável, desestimulando o consumo de determinados alimentos e bebidas; i) a lei que criou a Anvisa não lhe conferiu competência normativa autônoma em matéria de publicidade de alimentos e bebidas não alcoólicas; j) os §§ 3º e 4º do art. 220 da CF não autorizam as providências contidas na resolução; l) as diretrizes básicas sobre a fabricação e o comércio de alimentos foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 986/1969 e em nada se relacionam com as criadas pela Anvisa, o que também ocorre com várias leis; m) a citada resolução adota parâmetros que não contam com embasamento científico ou lógico, sendo absolutamente arbitrários – as substâncias objeto da resolução são essenciais para uma dieta saudável e equilibrada, em certa medida; n) não se trata de mero dever genérico de prestar informações; o) isoladamente, as substâncias tidas por vilãs na resolução não causam qualquer problema de saúde; p) tem-se uma restrição excessiva e desnecessária ao direito dos anunciantes – há outros meios mais eficientes e adequados para atingir a mesma finalidade.

A Anvisa se manifesta sobre a tutela de urgência pleiteada, que é indeferida em regime de plantão.

A autora interpõe agravo de instrumento, ao qual o TRF da 4ª Região confere efeito suspensivo ativo.

Ela pede a expedição de ofício à Anvisa para que cumpra a ordem do Tribunal.

A ré contesta nos seguintes termos: a) não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; b) a resolução em debate dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade e informações de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio e de bebidas com baixo valor nutricional; c) seu objetivo é proteger os consumidores de práticas que possam, por exemplo, omitir informações ou induzir ao consumo excessivo de tais alimentos que podem ser prejudiciais à saúde; d) o poder de decisão das crianças é bastante explorado por meio de técnicas, em especial em propagandas televisivas; e) é imperativo incluir esclarecimentos em tais propagandas; f) a televisão é o meio mais utilizado para divulgação dos produtos regulados pela RDC 24; g) as estratégias promocionais abrangem mais temas como diversão e fantasia do que saúde e nutrição; h) conforme pesquisa, 57,8% dos produtos alimentícios anunciados na televisão brasileira, entre 1998 e 2000, eram considerados ricos em gordura e açúcar; i) 40% da população brasileira adulta apresenta excesso de peso, ao passo que quase 10% são consideradas obesas; l) nos últimos 20 anos, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos; m) em 26.08.2009, realizou audiência pública sobre o tema; n) possui competência normativa sobre o assunto; o) a resolução não proíbe nem censura a propaganda de alimentos e bebidas, apenas dispõe que deve ser complementada com informações importantes; p) houve amplo debate público antes de se editar a resolução, a qual se embasou em critérios científicos.

Indefere-se a expedição de ofício, mas se determina a intimação da Anvisa para cumprir a decisão do Tribunal.

A autora se manifesta sobre a contestação e pede o julgamento antecipado da lide.

Intimada, a ré não pede a produção de provas e junta documentos.

A autora se insurge contra a juntada de documentos pela ré, alegando preclusão.

É o relatório. Decido.

No que tange à regularidade formal da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 24/2010, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados pelo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva ao conferir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora. Ei-los: 'A Resolução nº 24/2010, ora impugnada, dispõe o seguinte:

'RESOLUÇÃO-RDC Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução.

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de assegurar informações indisponíveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, à propaganda, à publicidade, à informação e a outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

(...)

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este Regulamento se aplica à oferta, à propaganda, à publicidade, à informação e a outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

(...)

§ 3º Este regulamento não se aplica à rotulagem dos alimentos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXXI – PROPAGANDA/PUBLICIDADE – Conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos.

(...)

Art. 5º As informações exigidas por este Regulamento, devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa.

Parágrafo único: Quando exibidas em linguagem escrita, as informações exigidas por este regulamento devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque.

Art. 6º Na oferta, na propaganda, na publicidade e em outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional é exigido:

I – Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;

II – Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;
III – Que seja(m) veiculado(s) alerta(s) sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio da(s) seguinte(s) mensagem(s), aplicável(is) de acordo com os casos descritos abaixo:

a) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muito açúcar e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de cárie dentária'.

b) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muita gordura saturada e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de diabetes e de doença do coração'.

c) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muita gordura trans e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de doenças do coração'.

d) 'O (nome/marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração'.

IV – Quando o alimento ou o conjunto a que ele pertença possuir quantidade elevada de dois ou mais nutrientes, deverá ser aplicado o seguinte alerta cumulativamente em relação aos nutrientes:

'O (nome/marca comercial do alimento ou conjunto) contém muito(a) [nutrientes que estão presentes em quantidades elevadas] e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de doenças do coração'.

Sobre a competência da Anvisa, a Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim dispõe:

'Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.'

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

(...)'

A Constituição Federal assim dispõe:

'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.'

Como se vê, no que pertine à competência da Anvisa, não vislumbro inconstitucionalidade formal na RDC nº 24/2010-Anvisa, porquanto amparada na Lei nº 9.782/99, que conferiu poderes à

Anvisa para tomar as medidas concretas necessárias para alcançar sua finalidade, qual seja, **'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços** submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'.

Oportuno ressaltar, o artigo 220, § 3º, da Constituição Federal dispõe que compete à Lei Federal 'estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente'.

No artigo 221 está expresso o seguinte:

'Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.'

Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais depreende-se que compete à Lei Federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

O artigo 220, § 3º, II, ao contrário do que sustenta a agravante, não confere competência à Lei Federal para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Referido poder foi conferido à Agência Reguladora com a vigência da Lei nº 9.782/99.

O que se poderia admitir, no caso concreto, é a ilegalidade da RDC nº 24/2010-Anvisa. E sobre esse aspecto passo a analisar o tema.

Antes de me pronunciar sobre a legalidade ou não da debatida Resolução, oportuno aclarar que a Lei nº 9.782/99 dispõe que 'o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária'.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 assim define vigilância sanitária:

'§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.'

Nota-se que o fato de a Lei nº 9.782/99 não ser expressa quanto à competência da Anvisa para regulamentar a publicidade e a propaganda dos alimentos e bebidas não afasta a competência da Agência Reguladora, uma vez que a Lei nº 8.080/90 é clara no sentido de que a vigilância sanitária compreende 'o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas **todas as etapas e processos, da produção ao consumo**'.

Assim, a Resolução não afronta o ordenamento jurídico ao regulamentar a publicidade e a propaganda dos alimentos e bebidas, porquanto etapa que se apresenta entre a produção e o consumo.

Quanto ao controle dos atos abstratos editados pelas agências reguladoras, oportuna a lição de Marçal Justen Filho, quando preconiza que o Poder Judiciário deve respeitar a discricionariedade

técnica, razão de existir das agências independentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito das agências reguladoras independentes*, São Paulo: Dialética, 2002).'(destaques no original)

No que tange à essência da Resolução e aos parâmetros por ela adotados, entendo-os razoáveis. Consoante informado pela Anvisa, ela não agiu de modo arbitrário ao expedir o ato normativo em discussão, mas desenvolveu criterioso estudo, promoveu consulta pública e esteve aberta à discussão dos critérios a nortear sua elaboração.

A respeito, transcrevo o seguinte trecho do documento intitulado Mem. Nº 1094/2010/GPESP/GGAL/Anvisa, de 12 de novembro de 2010 (MEMORANDO4, evento 1):

'A escolha dos nutrientes (açúcares, gordura saturada, gordura trans e sódio) foi realizada com base em sua relevância para a saúde pública e com base na consistência das evidências científicas disponíveis sobre a relação entre seu consumo excessivo e o risco de desenvolvimento de DCNT.

A principal referência utilizada foi o Relatório Técnico nº 916 da OMS, *Diet, Nutrition, and the Prevention of Chronic Diseases*, que revisou a consistência das evidências científicas disponíveis em relação aos fatores associados ao desenvolvimento de DCNT. As evidências científicas demonstram de forma convincente que o consumo excessivo de açúcares aumenta o risco de cáries dentárias e que o consumo elevado de gorduras saturadas, gorduras trans ou sódio aumenta o risco de desenvolver doenças cardiovasculares. As evidências revisadas apontam de forma provável que a ingestão excessiva de refrigerantes e sucos de frutas adoçados com açúcares aumenta o risco de obesidade.

Outro documento utilizado como referência para a seleção dos nutrientes foi a Estratégia Global para Alimentação, Atividade Física e Saúde da OMS, que reuniu uma série de orientações e linhas de ação destinadas às autoridades nacionais e a outros setores da sociedade com o intuito de reduzir as taxas de morbidade e mortalidade relacionadas à alimentação não saudável e ao sedentarismo. O documento reconhece como fatores de risco para DCNT o elevado consumo de alimentos com alta densidade energética e baixo valor nutricional, ricos em gorduras, açúcares e sódio. A Estratégia Global traz ainda recomendações à população, aos governos e ao setor industrial voltadas à redução do consumo de açúcares, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.

Verifica-se que a pertinência da utilização desses nutrientes para classificar os alimentos abrangidos pela regulamentação da publicidade de alimentos é tamanha, que a própria OMS, por meio da Resolução WHA 63.14, adotada pela 63ª Reunião da OMS em 21.05.10, e em suas recomendações para o *marketing* de alimentos e de bebidas não alcoólicas direcionado para crianças (datado da mesma época), define, dentre outras medidas, que os seus Estados-membros devem implementar 'políticas com o objetivo de reduzir o impacto nas crianças do *marketing* de alimentos com quantidades elevadas de gordura saturada, gordura trans, açúcares livres e sal'.

Finalmente, a seleção dos nutrientes também foi amparada nas recomendações do Guia Alimentar da População Brasileira publicado pelo Ministério da Saúde, que reforçam a importância de evitar o consumo regular e excessivo de alimentos com altos teores de açúcares, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.'

Se é certo que as referidas substâncias não são deletérias em si mesmas, também o é que seu consumo exagerado pode afetar a saúde humana.

Não está em pauta uma restrição ao direito de publicidade e propaganda, com o fulcro ou o condão de tolher a iniciativa privada. Trata-se antes de agregar elementos úteis nas peças publicitárias, a fim de que não apenas seduzam, mas também informem.

A progressão da obesidade, notadamente a infantil (objeto principal da resolução), a deterioração dos hábitos alimentares da população em geral, as enfermidades daí decorrentes e a crescente necessidade de alerta quanto a essa realidade constituem fato público e notório (art. 334, I, do CPC).

Seguramente há outros meios para atingir o fim colimado no ato normativo da Anvisa, mas isso não constitui razão para que se desprestígie e nulifique a medida adotada.

No setor de alimentação, conquanto nobres, os interesses comerciais não preponderam e encontram importantes limites no interesse público consubstanciado na tutela da saúde da população.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

A Anvisa, no seu agir, está fundada não só na Constituição como também na Lei Orgânica da Saúde, bem dita pelo Ministério Público. Não vejo sequer inconstitucionalidade ou ilegalidade nessas restrições, elas agregam elementos úteis para informação da população. Isso está diariamente até na nossa mídia, de forma não científica, mas cientificamente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde. Portanto estou negando provimento à apelação. Em absoluto vejo aqui restrição ao direito de publicidade e propaganda capaz de tolher a iniciativa privada, e então teríamos que dar provimento. Há apenas uma necessidade, uma demonstração, por meio dessa RDC, de informação à população, assim como as bebidas alcoólicas têm essa manifestação. Aliás, o parecer do Ministério Público é bem esclarecedor nesse sentido, fundamentos os quais também adoto como razão de decidir.

A própria Organização Mundial da Saúde elaborou relatório técnico acerca da prevenção de doenças crônicas, o qual revisou essas evidências científicas que demonstram, de forma convincente, que o consumo excessivo de açúcares aumenta o risco de cáries dentárias e o consumo elevado de gorduras saturadas, gorduras trans ou sódio aumenta o risco de desenvolver doenças cardiovasculares, e isso está em inúmeros trabalhos das sociedades de cardiologia nacionais e internacionais.

Acho que a ingestão não revisada do percentual desses nutrientes aumenta, sim, o risco de obesidade, a possibilidade de problemas cardiológicos; basta que se acessem as estratégias globais de alimentação feitas pela Organização Mundial da Saúde. Isso está bem pontuado pelo eminente Procurador da República.

Assim, a RDC 24/2010, que dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, não fere os parágrafos 1º e 2º do artigo 220 da CF, porquanto, em que pese o dever de proteção à plena liberdade de informação jornalística e a vedação a qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, – o texto constitucional também ratifica o dever do Estado de proteger a população de questões nocivas à saúde.

A Resolução não prevê qualquer censura à propaganda, exclusivamente estabelece esclarecimentos a serem prestados no interesse da saúde e da economia públicas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora para o acórdão**

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA.

1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, inciso V).

3. Não se considera o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 para o caso, pois a norma é aplicável na hipótese de ação proposta por particular contra o Estado, e não o contrário.

4. Ocorreu a prescrição trienal da pretensão do INSS, consoante o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04.10.2010, sendo que o benefício previdenciário em tela foi concedido em 27.05.2007, em face de acidente ocorrido em 11.05.2007.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016122-54.2010.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2012)

02 – ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. SEGURANÇA TERCEIRIZADA. SEGURANÇA PERTENCENTE À QUADRILHA. CULPA *IN ELIGENDO*. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

Sentença criminal descreve a conduta de participação de segurança, empregado de empresa de segurança, em participação em assalto em agência bancária na qual prestava serviço. Informações privilegiadas. Responsabilidade da empresa pela contratação de pessoa desqualificada para tanto. Culpa *in eligendo* que gera direito indenizatório do contratante, banco assaltado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048644-03.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2012)

03 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE MANDADO DE PRISÃO NO SINPI. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. O art. 37, § 6º, da CRFB/88 declara a responsabilidade objetiva da administração. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo, admitindo as excludentes de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

2. A mera manutenção do mandado de prisão no Sinpi - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - não gerou, por si só, dano a ensejar a reparação civil.

3. A manutenção indevida do mandado de prisão, que ensejou a prisão ilegal suportada pelo autor, foi o fato gerador do ilícito.

4. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008121-25.2011.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2012)

04 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. CULPA CONCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURO DPVAT. SÚMULA 246/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1. Sendo federal a rodovia onde ocorreu o acidente, está afeta ao domínio do DNIT, o qual tem autonomia administrativa e financeira, não podendo sua responsabilidade ser transferida para a empresa contratada pelo réu para empreitada na rodovia em que ocorreu o acidente, ainda que exista convênio a respeito.

2. O art. 37, § 6º, da CRFB/88 declara a responsabilidade objetiva da administração. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo, admitindo as excludentes de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

3. O conjunto probatório denota que o DNIT, mesmo conhecendo o defeito na cabeceira do viaduto no KM 42,6 da Rodovia BR 101, com a frequente abertura de buracos na pista de rolamento, nada fez para corrigir o defeito ou para alertar os usuários, de modo que comprovado o nexo de causalidade com o acidente que vitimou o autor.

4. Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade; mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu.

5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ).

6. O arbitramento da indenização pelos danos é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009375-33.2011.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2012)

05 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. AGULHA. ESQUECIMENTO NO ABDÔMEN DO PACIENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A responsabilidade civil estatal decorrente de danos no exercício de atividade médico-hospitalar é objetiva.

2. Diante da comprovação da permanência de agulha no organismo do autor e da existência de dano à integridade física, merece prosperar o direito à vida saudável, restando configurado o dano moral causado ao autor pela ré.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000914-51.2011.404.7111, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2012)

06 – RESPONSABILIDADE CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE FURTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA.

Descabe indenização por danos morais quando não restar demonstrado conduta ilícita. O exercício regular de direito de instaurar procedimento e investigar a ocorrência de fato ilícito para apurar a autoria do delito, de forma a proteger o patrimônio público, sem comprovação da prática de excessos, não gera direito da indenização. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5041665-16.2011.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 23.05.2012)

07 – DISTRIBUIDORA DE REMÉDIOS. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As distribuidoras de medicamentos não lidam diretamente com a matéria-prima dos medicamentos, realizando trabalho intermediário, abastecendo drogarias. Logo, a presença de profissional farmacêutico nestes estabelecimentos, pela natureza do serviço que prestam, não necessita abranger todo o período de funcionamento. Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 2001.71.00.006159-9 deste TRF4 pela inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5014248-79.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2012)

08 – ECT. LEI 11.688/08. FRANQUIA. EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO INDIRETA.

O novo modelo de agências franqueadas foi imposto pela Lei nº 11.688/2008, sob cuja égide é exigível a licitação. Incabível contratação direta, não prevalecendo a regulação do Decreto nº 6.639/2008. O contrato de franquia não se equivale ao contrato comercial privado.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003268-08.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2012)

09 – AÇÃO ORDINÁRIA. ENEM. ACESSO ÀS PROVAS DE REDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREVISÃO DE CORREÇÃO E DESEMPATE. SUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROVAS POSTERIORES.

Tendo em vista a inexistência de previsão no Edital de tal apresentação como causa da falta de previsão e preparação prévia de condições técnicas de fazê-lo *a posteriori*, somado ao volume de provas aplicadas em todo o país, a atuação foi reconhecida como adequada e proporcional até o momento, exigida a adoção das medidas necessárias para as próximas edições do Exame. Assim, embora não seja a solução ideal, a negativa de acesso ao espelho de correção da prova de redação é hígida. Ademais, a pretensão do agravado com tal pedido é a interposição de recurso para nova correção, possibilidade não prevista no Edital, tornando a satisfação da antecipação de tutela providência inútil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002675-76.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2012)

10 – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. LOCADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA HÁBIL. DISCUSSÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA.

Existência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito da empresa impetrante no sentido do direito à religação da energia e da declaração de inexistência de débito frente à concessionária, tendo em vista que o débito é de terceiro, antigo locador, conforme cláusula contratual explícita neste sentido, devidamente juntada aos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000175-88.2010.404.7119, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2012)

11 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA INTEGRAL DO PROUNI. RENDA PER CAPITA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não há falar em nulidade da sentença, uma vez que, embora não tenha a impetrante consignado na inicial a instituição superior de ensino como pessoa jurídica para integrar o polo passivo, apontou a autoridade coatora que lhe é vinculada, motivo pelo qual a PUC/PR veio aos autos manifestar-se quanto aos fatos.

2. Comprovada renda mensal familiar compatível com o teto estabelecido para recebimento de bolsa integral do Prouni, não é razoável suprimir a possibilidade de ingresso da candidata por diferença mínima de renda *per capita*.

3. Não perde o direito à bolsa a candidata que matriculou-se antes no curso superior apenas para garantir a vaga, pagando a primeira mensalidade, devido à demora da divulgação do resultado do Enem, que lhe possibilitaria o acesso à bolsa do Prouni.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008581-67.2010.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2012)

12 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ACESSO IMPOSSIBILITADO PORQUE O ESTUDANTE CURSOU 1º E 3º ANO DO ENSINO MÉDIO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR, COM BOLSA INTEGRAL, E O 3º ANO EM ESCOLA DO SESI - GRATUITA E DESTINADA A FILHOS DE INDUSTRIÁRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. CONFIRMAÇÃO DA VAGA E DA MATRÍCULA.

Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006573-97.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2012)

13 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS QUE TERIAM ACARRETADO O SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS NO TRECHO LOCALIZADO ENTRE OS KM 491,5 E 528,5 DA BR 158 (TRECHO ENTRE CORONEL VIVIDA/PR E PATO BRANCO/PR). RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS – MANUTENÇÃO DA LIMINAR PRECEDENTEMENTE DEFERIDA. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005478-32.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2012)

14 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO PARA TERRA INDÍGENA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LIMINAR.

1. Hipótese em que, diante da gravidade dos fatos, a dispensa de licitação é manifestamente necessária e de forma alguma ofende a moralidade administrativa.

2. Cabível a concessão de mais 90 (noventa) dias de prazo cumprimento das medidas determinadas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000716-58.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, D.E. 29.05.2012)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA DE EX-MILITAR. *DIABETES MELLITUS*. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA MOLÉSTIA COM O SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Inexistindo incapacidade definitiva para o serviço civil – invalidez, tampouco relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade do Exército, o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, do praça militar não estável está dentro dos limites da discricionariedade da Administração e da legislação de regência.

2. Hipótese em que restou comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, de forma que não há como lhe deferir a reintegração ao Exército, seja para fins de licença médica, seja para fins de concessão de reforma.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.10.006546-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, D.E. 25.05.2012)

16 – ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI 8.059/90. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGIME MISTO DE REVERSÃO. PERQUIRIRÃO ACERCA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante precedentes do STJ, na hipótese de o ex-combatente ter falecido após a Constituição Federal de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei 8.059/90, deve ser aplicado o regime misto de reversão, incidindo na espécie as Leis 4.242/63 e 3.766/60, combinadas com o art. 53 do ADCT/88, fazendo jus as filhas maiores à reversão da pensão especial, correspondente ao posto de Segundo Tenente.

2. Descabida a comprovação da dependência econômica das autoras com relação ao falecido pai, porquanto a legislação de regência não previa tal requisito. Precedente do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000977-13.2010.404.7208, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

17 – PESCA. LICENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO ANO ANTERIOR.

1. O art. 5º, inciso XIII da Constituição, garante a liberdade do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A condição de ter necessariamente laborado no ano anterior na captura de tainha não pode se subsumir dentre essas qualificações profissionais, já que a lei nada fala a respeito. Além disso, tal exigência trará uma consequência em cascata, pois se a impetrante não obtiver a licença do ano de 2010, dificilmente, pelas mesmas razões, obterá a seguinte (de 2011), já que os dispositivos constantes nas Instruções Normativas que dispõem sobre a Permissão Provisória de pesca tem se repetido ao manter a condição de comprovação de atividade de pesca no ano anterior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003687-30.2010.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2012)

18 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO DO PORTO DE RIO GRANDE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DE ESTALEIRO. AUSÊNCIA DE INÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU ILEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. O deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores – verossimilhança do direito alegado e perigo na demora, consoante se depreende da leitura do art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, estejam comprovados de plano.

2. A questão acerca da melhor forma de se administrar o Porto de Rio Grande encerra, nitidamente, uma opção da Administração, realizada no espaço de discricionariedade que lhe é reservado, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

3. Não havendo prova de desvio de finalidade ou de ilegalidade na alteração promovida no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Rio Grande, a apreciação da correção das escolhas promovidas pela Administração refoge à competência do Poder Judiciário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000501-94.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2012)

19 – AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA.

1. Para verificar a ocorrência de prejudicialidade externa, necessário constatar a existência de relação condicionante.

2. O princípio da inafastabilidade do controle judicial permite a revisão de qualquer ato administrativo, inclusive oriundo de julgamento de contas. Entretanto, a revisão judicial deve-se ater aos aspectos diretamente ligados à legalidade do ato, e não ao seu mérito, tendo em vista a independência das esferas judicial e administrativa.

3. Considerando, que o objeto de apreciação no recurso de revisão interposto perante o TCU diz exclusivamente com o mérito do ato administrativo - correção ou não das contas apresentadas -, não se vislumbra a alegada prejudicialidade em relação à presente apelação, na qual será examinada a legalidade do processo administrativo.

4. Suspensão do feito indeferida.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015797-29.2008.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.05.2012)

20 – ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE OUTORGA. OMISSÃO DO PODER CONCEDENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RADIODIFUSÃO APREENDIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A conduta omissiva da Administração, sem justificativas relevantes, vai de encontro ao direito do administrado à razoável duração do processo administrativo e, em decorrência, ao princípio da eficiência, estando, portanto, sujeita ao controle do Poder Judiciário.

2. Uma vez ultrapassado o prazo previsto no § 2º do artigo 64 da CF/88 (90 dias), o Ministério das Comunicações deve expedir a autorização de operação, em caráter provisório, suprimindo, com isto, a mora do Legislativo.

3. Inexiste autorização legal para a Anatel proceder a busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão, já que pendente de decisão o processo administrativo de outorga provisória de execução de serviço de radiodifusão comunitária que, aliás, já havia sido sinalizado favoravelmente à postulante pelo Ministério das Comunicações, quando encaminhado à Casa Legislativa competente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000508-37.2010.404.7120, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2012)

21 – SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DE CURSO SUPERIOR. NOVA CHAMADA. INVIABILIDADE.

Dispensa por excesso de contingente inviabiliza chamada do jovem para prestação do serviço militar após o término de curso superior. Situação que não equivale ao deferimento de adiamento do serviço militar para jovens cursar faculdade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000474-54.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2012)

22 – AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 12.249/2010, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 5º- A NA LEI Nº 11.442/2007 E DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.658/2011.

Não se caracteriza verossimilhança no direito apontado, dado que o regulamento goza de presunção de constitucionalidade, legalidade e legitimidade, impondo aparentemente válida restrição ao mercado produtivo como forma de impedir abusos contra a ordem econômica (artigos 21, incisos X, XXIII, XXIV e parágrafo único, IV, e 23, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/94).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001677-11.2012.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.

2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).

3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.

4. A desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 porquanto este dispositivo disciplina outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

5. A restrição prevista na legislação de regência não se aplica ao caso em tela, pois trata apenas da hipótese em que o aposentado permanece exercendo outra atividade. Se deixa de ser aposentado pela renúncia ao seu benefício, passa a ser ex-aposentado, a quem a regra não se aplica.

6. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão, em respeito à proteção da dignidade da pessoa humana.

7. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

8. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício tem cunho alimentar e decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.

9. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Ao aposentado que retorna à atividade cabe o ônus de verter novas contribuições, devendo, como contrapartida, usufruir dos benefícios próprios a fim de voltar ao ócio com dignidade.

10. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado, e opera, exclusivamente, no plano da eficácia dos atos jurídicos e não do

direito a eles próprios. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

11. O termo *a quo* do novo benefício deve ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

12. A desaposentação não pode se confundir com a revisão permanente do benefício da aposentadoria. Logo, o aposentado deve exercitar o direito de desaposentação de forma criteriosa e na melhor oportunidade que pressupõe ser adequado para a proteção de sua velhice, salientando que não pode ser utilizado como forma de reiterada revisão dos proventos de aposentadoria, porque, para tanto, outros são os fundamentos e mecanismos legais, sob pena de desvirtuamento do instituto da desaposentação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5022240-12.2011.404.7000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do egrégio STJ.

4. A percepção de pensão previdenciária em virtude do óbito do seu cônjuge, como de trabalhador rural desempregado, na condição de segurado especial, no valor de um salário mínimo, não desqualifica a condição de segurada especial da esposa, uma vez que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo núcleo familiar e em caráter individual.

5. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

6. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

7. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º, da LB).

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020410-23.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.05.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO EM PARTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.

1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, a partir dos 12 anos de idade, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.

3. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeitos de carência e na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos arts. 50, 55, §§ 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

4. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31-10-1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (arts. 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, art. 195, § 6º, CF de 1988, e arts. 184, inciso V, do Decreto nº 2.172/97, e 127, inciso V, do Decreto nº 3.048/1999).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011182-24.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.05.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. POSTERIOR VÍNCULO URBANO.

1. Os documentos em que o marido da parte autora é qualificado como "lavrador" não servem para a comprovação da atividade rural quando ele, posteriormente, passou a desempenhar atividade urbana.

2. Não comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, julga-se improcedente a ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-06.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.05.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA RECONHECIDO PELO STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Considerando o tempo de serviço exercido pelo autor como aspirante à vida religiosa reconhecido pelo STJ, e dando prosseguimento ao julgamento do apelo do demandante, tem-se que restou comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.034377-9, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.05.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULÁVEL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. NOVA APOSENTADORIA.

Se o valor do auxílio-acidente que o segurado recebia por ocasião da aposentadoria foi computado no seu salário de contribuição e repercutiu na renda mensal inicial de seu novo benefício, não se justifica a cumulação do antigo auxílio-suplementar com a nova aposentadoria, prevalecendo a regra legal que estabelece a vedação (art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97). Deve ser reformada a decisão que determinou a cumulação dos benefícios previdenciários.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001546-24.2012.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.05.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS COMPROVADA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO. FILHO INVÁLIDO. NÃO INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurada da *de cujus* ao tempo do óbito, resta comprovado o direito da autora, na condição de filha inválida, a receber o benefício de pensão por morte.

3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar (Súmula 73 desta Corte).

4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-61.2009.404.7117, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.05.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DESEMPREGO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito, resta comprovado o direito do autor, na condição de filho menor de 21 anos de idade, a receber o benefício de pensão por morte.

3. Segundo orientação recente do STJ, o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Portanto, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

4. A percepção de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado. Precedentes do STJ.

5. *In casu*, o *de cujus*, além de estar desempregado, era portador do vírus HIV, razão pela qual deveria estar em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, o que garantiria a manutenção da sua qualidade de segurado até a data do falecimento e o direito de seu dependente à pensão por morte.

6. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte.

7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003856-26.2010.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2012)

09 – PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. BISNETO. PENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 227 DA CF. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.528, DE 1997. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. A exclusão da equiparação explícita do menor sob guarda aos filhos para fins previdenciários, operada pela Lei nº 9.528/97, não implica vedação legal ao reconhecimento de sua condição de dependente em relação ao segurado que dele detinha a guarda, ainda que informal. Isso porque a estreita relação entre as figuras da tutela e da guarda não autoriza seja dado tratamento diverso às duas situações jurídicas em sua essência similares. Com efeito, a lei previdenciária tem que ser interpretada em consonância com os direitos assegurados no texto constitucional (art. 227, *caput*, e § 3º, inc. II) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º), que amparam tal pretensão. Nessa perspectiva, à semelhança da tutela, o direito à pensão por morte do guardião é assegurado, se houver prova de que o menor dele dependia economicamente à época do óbito. Não se trata de reconhecer a prevalência de uma lei (previdenciária) sobre a outra (ECA), e sim suprir uma lacuna daquela, mediante a aplicação desta, que expressamente assegura à criança ou adolescente sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. E a razão é simples: com a guarda, há transferência do pátrio poder àquele que a assume, com o ônus de prestar ao menor assistência material, moral e educacional. Nessa linha, existindo norma legal a amparar a pretensão à tutela previdenciária, é desarrazoada a interpretação restritiva da lei que atente contra a dignidade humana e a proteção integral e preferencial às crianças e adolescentes. No caso dos autos, o menor não se encontrava sob a guarda da bisavó, tampouco há provas nos autos de que, à época do óbito, a segurada prestava à parte autora efetiva assistência material, moral e educacional, e não sendo caso de guarda judicial a ensejar a presunção (relativa) de dependência econômica, não restou comprovado o implemento dos requisitos legais para percepção do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011679-38.2011.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.05.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Na hipótese de desempenho de atividades concomitantes no período básico de cálculo, inviável a soma das respectivas remunerações ou mesmo a simples consideração da maior remuneração quando não atingidos os requisitos para a aposentadoria em ambas as atividades, já que há sistemática específica para cálculo do salário de benefício (art. 32 da lei 8.213/91).

2. O art. 32 da Lei 8.213/91 destina-se ao cálculo do salário de benefício quando houver desempenho de atividades concomitantes dentro do Regime Geral de Previdência Social.

3. Havendo desempenho concomitante de atividade submetida ao regime geral e atividade submetida a regime próprio, inaplicáveis as regras contidas no artigo 32 da Lei 8.213/91, até porque não é possível a contagem recíproca em relação a atividades concomitantes (art. 96, II, da Lei 8.213/91).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000630-86.2010.404.7011, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

No caso concreto, conquanto não tenha ocorrido a decadência, estando a beneficiária de boa-fé, tendo idade avançada, e decorridos muitos anos entre a data da concessão da aposentadoria, bem assim como da pensão, e da adoção de critérios para reajuste, a manutenção do benefício da autora nas condições em que vinha sendo pago está em princípio justificada, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, já que uma das funções precípua do Direito é a pacificação social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028708-17.2010.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-95.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.05.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. HONORÁRIOS.

1. O fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, consiste no exercício da atividade fiscalizada.

2. Embora conste o registro perante o Conselho, é possível ao profissional demonstrar que não exerceu efetivamente a profissão no período relativo à anuidade cobrada.

3. A partir da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00, devidamente atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

5. Apelação parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-02.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.06.2012)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Compete às Turmas integrantes da Primeira Seção, especializadas em matéria tributária, apreciar demanda que discute somente os valores exigidos pelo INSS por ocasião do recolhimento de contribuições previdenciárias necessárias à contagem de tempo de serviço.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5006873-59.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA. AFT.

1. A taxa decorrente de expedição de certidão de Anotação de Função Técnica – AFT – qualifica-se como taxa pelo exercício do poder de polícia, cuja hipótese de incidência demanda atividade efetiva pelo Conselho, não podendo ser exigida com base em potencial exercício fiscalizatório, pela mera disponibilidade. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-25.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.05.2012)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE BENS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Não pode o exequente que desistiu da ação por força da indisponibilidade de bens do executado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquele que, sendo devedor, não pagou por não reunir patrimônio para tanto. O princípio da causalidade impõe a condenação em desfavor daquele que deu ensejo à demanda que, no caso, recai sobre o devedor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-15.2012.404.9999, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 29.05.2012)

05 – TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA VEÍCULOS. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que, em face do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

2. A condição de empresário afasta o direito à isenção do IPI naquelas situações em que a empresa sob responsabilidade do impetrante tenha como objeto social a comercialização de veículos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002931-09.2010.404.7204, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2012)

06 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS À ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos para restituição do indébito nas ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. O marco temporal eleito pela Suprema Corte RE nº 566.621 para aplicabilidade da LC nº 118/2005 é a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

2. Toda e qualquer atividade empresarial pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro.

3. A taxa paga às administradoras de cartões de crédito/débito é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta. Inclui-se, assim, entre as obrigações para se manter em atividade. É receita e, portanto, compõe o faturamento da empresa, desimportando se foi posteriormente transferida para terceiro, pois incorporou o patrimônio daquela, ainda que provisoriamente.

4. "O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e Cofins, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições". Precedente deste Tribunal, Apelação Cível Nº 5004160-16.2010.404.7200 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, juntado aos autos em 17.03.2011).

5. A aludida taxa não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/Cofins contidas nas Leis nº 10.833/2003 e nº Lei 10.637/2002.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000232-23.2011.404.7200, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2012)

07 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COBRANÇA COM BASE NA RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. LEI Nº 5.764/71. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/2001. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. As cooperativas de crédito, no que concerne à estruturação, funcionamento e operacionalidade, distinguem-se das outras cooperativas, uma vez que, para cumprirem seus objetivos sociais, dedicam-se à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

2. Não há falar em inconstitucionalidade pela equiparação com as instituições financeiras, porque a discriminação tem origem na própria Constituição.

3. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, "c", da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória.

4. A inovação introduzida pela Lei nº 9.701/98 dispensa a edição de lei complementar, exigida apenas para a eventual instituição da contribuição prevista no art. 195, § 4º, da Constituição.

5. O ato cooperativo, segundo o conceito inserto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria ou de prestação de serviço.

6. Por determinação legal, as cooperativas de crédito estão limitadas à prática de atos cooperativos, podendo oferecer recursos financeiros unicamente a seus associados. O fato gerador do PIS e da Cofins previsto na Lei nº 9.718/98 acarreta impossibilidade material de cobrar o tributo, tendo em vista que as operações efetivadas pelas cooperativas de crédito não geram faturamento ou receita bruta, já que circunscritas ao âmbito de seus associados, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nem contrato de prestação de serviços.

7. No conceito de ato cooperativo, insere-se a captação de recursos junto a outras instituições financeiras ou a qualquer entidade, bem como a movimentação financeira da cooperativa, visto que se cuida de atos derivados dos atos cooperativos, atos-meios, necessários para a realização da finalidade essencial da cooperativa, que é a de fornecer empréstimo facilitado e com menor custo a seus associados.

8. Não incidem a Cofins e o PIS cobrados com base na receita bruta, porque, em face da prática somente de atos cooperativos, não se caracteriza o fato gerador dos tributos.

9. O regime tributário das cooperativas sofreu alterações significativas a partir da MP nº 1.858-6/99, atualmente em tramitação sob o nº 2.158-35/2001, que exclui as cooperativas do pagamento da contribuição de 1% com base na folha de salários ao PIS e prevê várias hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins no art. 15, o que equivale, na prática, à não incidência.

10. Embora o art. 15 da MP nº 2.158 não mencione explicitamente as cooperativas de crédito, não há óbice à sua aplicação, porquanto ele ocupa-se exatamente dos atos cooperativos, colocando-os a salvo da tributação.

11. Por meio da Lei nº 11.051/2004, sobreveio o reconhecimento expresso da não incidência de PIS e Cofins sobre as receitas derivadas de atos cooperativos, em relação às sociedades cooperativas de crédito.

12. Considerando a sucumbência da ré, foi condenada a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

13. Apelação da autora provida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do PIS e da Cofins sobre os atos cooperativos típicos, determinar a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e alterar os ônus sucumbenciais.

14. Apelação da União improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.00.000630-5, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.06.2012)

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INATIVIDADE DA EMPRESA AUTUADA NO PERÍODO FISCALIZADO.

1. Não tendo a empresa embargante exercido atividades no período indicado no título executivo que fundamenta a execução fiscal, não há como ser-lhe exigida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-09.2012.404.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.05.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ARTIGO 138, C/C O ARTIGO 141, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DOS QUERELANTES.

1. Exige-se, para a caracterização dos delitos de calúnia, difamação e injúria, a comprovação de que o agente possuía a intenção de ofender a honra de terceiros.

2. Não havendo menção ao nome dos querelantes na manifestação do querelado, que ensejou o oferecimento da queixa-crime, e não tendo aqueles utilizado da interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal, rejeita-se a queixa-crime.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001765-55.2009.404.7206, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

02 – PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SESI. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 516 DO STF. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADO.

1. *In casu*, não se verificam as hipóteses de conexão insertas no art. 76 do CPP com os delitos descritos na ação penal nº 2003.71.00.078332-2.

2. Para fixação da competência federal, é imprescindível que o ilícito tenha sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, conforme preceitua o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se amolda à hipótese dos autos.

3. Ademais, com apoio na Súmula 516 do STF: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."

4. Logo, deve o feito ser anulado *ab initio*, enviando-se cópia do caderno processual à Justiça Estadual da Comarca de Taquara/RS, para que seja verificada a responsabilidade penal do réu perante aquele Juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026020-82.2010.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2012)

03 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

– A obtenção de crédito consignado, mediante a apresentação de documentos falsos, perante instituição financeira, não caracteriza financiamento, já que não está vinculado à destinação específica.

– Hipótese na qual a conduta não se enquadra no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5005273-03.2012.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2012)

04 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 171, CAPUT, DO CP. POSSIBILIDADE. PATROCÍNIO INFIEL (ART. 355 DO CP). ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. SEARA FEDERAL. PRECEDENTES E SÚMULA 122 DO STJ. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. TESTEMUNHAS. NÃO COMPARECIMENTO. NULIDADES. PRECLUSÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DOS DELITOS COMPROVADOS. PENA. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A imputação de estelionato feita na denúncia não tem por vítima a Justiça do Trabalho, tendo apenas a reclamante no processo trabalhista sofrido prejuízo mediante meio fraudulento engendrado por sua advogada, o que impõe a classificação da conduta no art. 171, *caput*, do Código Penal, não sendo competente a Justiça Federal para julgar a hipótese.

2. Todavia, em face de que o segundo delito imputado na inicial (patrocínio infiel) se deu em lide trabalhista, sendo diretamente ofendida a justiça laboral, resta mantida a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos da Súmula 122 do STJ.

3. Tratando-se de nulidade relativa e nada alegado no momento oportuno, não há falar em qualquer ofensa.

4. Apenas quantias de até 01 (um) salário mínimo são, pela jurisprudência pátria, admitidos como aptos a gerar a figura do estelionato privilegiado e não a insignificância, afastando-se a hipótese de dano irrelevante ou de nenhuma expressão.

5. Mantém-se o édito condenatório, porquanto evidentes a materialidade, autoria e dolo.

6. A personalidade do agente deve ser considerada neutra já que não há dados para aferi-la.

7. Devendo a multa guardar proporcionalidade legal, reduz-se para 10 (dez) unidades diárias.

8. Restando a privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP, cabível sua substituição por apenas uma restritiva de direito.

9. Com apoio na sanção consolidada, extingue-se a punibilidade do delito inserto no art. 355 do *Codex Penal*, em face da prescrição retroativa (art. 109, VI, do CP).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001233-07.2006.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 05.06.2012)

05 – PENAL. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VALOR PROBATÓRIO.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de corrupção ativa, consubstanciado no oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, para que se omita de realizar ato de ofício, impõe-se a manutenção da condenação pelo delito previsto no artigo 333 do Código Penal. Nos casos de crime de corrupção ativa, quando a consumação da prática delitiva se verifica pelo meio oral, as declarações da vítima indireta – o servidor público submetido à oferta indevida –, se coerentes e sem motivações de prejuízo, merecem crédito especial na valoração da prova.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003895-14.2006.404.7112, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

06 – PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO. PREFEITA MUNICIPAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 55, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DE PROPRIETÁRIOS PARTICULARES. CASCALHO. USO PELA MUNICIPALIDADE EM OBRAS DE ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO. PRECEDENTES. DANO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA. OBJETO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ART. 395, III, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. A extração de substância mineral, sem licença, para utilização imediata em obras públicas pelo Município, tornou-se atípica, tendo em vista o parágrafo único do art. 2º do DL nº 227/67 com a redação inserida pela Lei nº 9.827/99. Precedentes.

2. *In casu*, restou devidamente caracterizado que a Prefeitura utilizava o bem mineral obtido em cascalheiras pertencentes a proprietários particulares na pavimentação da malha rodoviária da cidade, revelando-se penalmente impunível a extração do mineral.

3. No caso dos autos, não havendo elementos mínimos demonstrando a existência de floresta no local, ainda que em formação, a materialidade do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 resta descaracterizada. Logo, falta justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta.

4. Por outro lado, no caso *sub judice*, eventual destruição e/ou danificação da área de preservação permanente com a finalidade exclusiva de extração de pedras, caracteriza antefato impunível, porquanto trata-se de conduta-meio realizada tão somente para a consecução dos crimes-fim (art. 55 da Lei Ambiental e art. 2º da Lei 8.176/91) restando por esses absorvida, pela aplicação do princípio da consunção.

5. Sendo estancada a extração de minério, bem como pelo fato de estarem em curso as providências para recuperação da área degradada, cujo acompanhamento e fiscalização poderá ser feito por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com a legislação de regência, não há motivos para instauração de ação penal quanto à infração inserta no parágrafo único do artigo 55 do mesmo *Codex Ambiental*.

6. Afastadas as infrações no tocante ao administrador público, incabível, em consequência, a persecução criminal em relação aos proprietários da área particular degradada.

8. Rejeição da peça acusatória, nos termos do artigo 395, III, do CPP.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004572-64.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 05.06.2012)

07 – PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DAS PENAS. HABITUALIDADE. ISENÇÃO DE PENA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. A prescrição dos delitos financeiros antecedentes (art. 6º e 16 da Lei nº 7.492/86) não inviabiliza o reconhecimento destes crimes como delitos prévios da lavagem de dinheiro.

2. O reconhecimento da habitualidade no primeiro processo de lavagem de dinheiro de um dos denunciados (ACR nº 2003.71.00.057804-0, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, unânime, D.E. 30.07.2010) é suficiente para abarcar os atos de ocultação apurados nesta ação penal em relação ao aludido acusado, pois os fatos delituosos são semelhantes e o cúmulo material decorrente do somatório das penas desses dois feitos tornaria a sanção carcerária absolutamente incompatível com a gravidade dos ilícitos perpetrados. Portanto, diante desta flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e da humanidade das penas, impõe-se, em caráter excepcional, a isenção de pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038232-70.2003.404.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2012)

08 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 19. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE RENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Demonstrado nos autos que o réu, para obter financiamento da Caixa Econômica Federal, declarou falsamente que sua profissão era de agricultor e que auferia renda mensal inferior à efetivamente percebida em razão do cargo eletivo de vereador, impõe-se a sua condenação pela prática do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, devendo ser mantida a sentença condenatória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002412-55.2010.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2012)

09 – PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Configura crime de desobediência a conduta de Prefeito Municipal que descumpra liminar de ação civil pública, que determina a cessação da degradação dos sítios arqueológicos indígenas localizados em suas terras. Não havendo fixação de multa diária por descumprimento da medida liminar na Ação Civil Pública, porque não demonstrado que a plantação de soja estivesse danificando os sítios arqueológicos, é de se acolher a promoção do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito policial.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0012585-52.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.05.2012)

10 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO EXPULSO. COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES EM SOLO BRASILEIRO. FUGA PARA O EXTERIOR. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ATIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. RED NOTICE. DIVULGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PLEITO EXTRADITÓRIO.

1. A circunstância de o réu ostentar o status de estrangeiro expulso do país não impede que a autoridade judiciária brasileira proceda à formulação do pedido de sua extradição ativa. Isto porque o requerimento do juízo ao órgão competente do Poder Executivo será por este analisado e decidido, o qual, evidentemente, poderá revogar ou fazer ressalvas ao seu decreto expulsório.

2. A difusão vermelha, enquanto mero alerta expedido com vistas à extradição da pessoa procurada, não poder ser tida, por si só, como um mandado de prisão internacional, devendo encontrar-se, para ser propagada pela Interpol, imprescindivelmente amparada em um formal requerimento de extradição por parte do Estado interessado na captura do foragido.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida, a fim de suspender a difusão vermelha na rede da Interpol, porquanto ausente, na hipótese, prévia formulação do pedido de extradição pelo magistrado da causa.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0002139-53.2012.404.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.05.2012)

11 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE EXAÇÃO. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

Como o réu, presidente de conselho profissional regional, não era o responsável tributário pela cobrança de anuidades, as quais são exigidas pelo conselho federal, é forçoso reconhecer a atipicidade do excesso de exação imputado. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009158-27.2010.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2012)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRISÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA APENADA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É dever do réu comunicar ao Juízo Criminal alterações de endereço.
2. A ausência injustificada do apenado à audiência admonitória constitui causa suficiente para a conversão das penas restritivas de direito em prisão, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.
3. Caso em que, todavia, nada obstante os noticiados esforços do Ministério Público Federal em localizar o atual endereço da paciente, outras diligências poderiam ter sido efetivadas com esse intuito, de forma a perfectibilizar a intimação pessoal da paciente acerca da realização daquele ato processual, oportunizando-lhe dar início ao cumprimento das sanções substitutivas e evitar os dissabores do segregamento.
4. Ordem concedida, nos termos do provimento liminar. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006342-70.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2012)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 E 288 DO CÓDIGO PENAL.

É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, reconsiderar a decisão para rejeitá-la, pois sobre o exame de sua admissibilidade operou-se a preclusão lógica. O ato decisório proferido nestas condições é nulo. Precedentes. Se da narrativa feita na peça acusatória ressaí evidente que todos os denunciados praticaram verbos nucleares do tipo, estão atendidas as exigências do art. 41 do CPP e, conseqüentemente, não há falar em inépcia da inicial, devendo ser reconhecida a justa causa para a ação penal. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000349-54.2010.404.7004, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NEUTRALIZAÇÃO EFEITOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento parcial ao recurso inominado do INSS, no qual excluiu, dentre vários períodos de atividade especial, o de 23.05.2000 a 17.11.2003, em razão de entender que houve neutralização dos agentes nocivos (hidrocarbonetos) pelo uso de EPI, a culminar com a não concessão do benefício de aposentadoria especial à parte-autora.
2. Interpôs o recorrente, o presente pedido de uniformização ao fundamento de haver divergência entre o acórdão combatido e o aresto paradigma da lavra da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2006.36.00.700250-5). Sustentou, com base nesse aresto, que a utilização do EPI (equipamento de proteção individual) “tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade.” 3. O pedido de uniformização foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhado os autos à TNU, o Exmo Presidente determinou a sua distribuição.
4. O presente pedido de uniformização é tempestivo. O seu conhecimento se impõe, tendo em vista o dissídio jurisprudencial estabelecido entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma: enquanto o primeiro estabelece que o uso

do EPI, para o período controvertido, em virtude do laudo trazido, neutraliza o agente nocivo (hidrocarbonetos), o segundo firma entendimento de que o EPI não descaracteriza a condição especial do labor (insalubridade).

5. No mérito, é de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original do instituto da aposentadoria especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu art. 58 (Leis 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que havendo equipamentos de proteção, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, § 2º, diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desborde dessa baliza legal, é de ser considerada írrita, porque manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa.

6. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor – ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI –, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa.

7. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, “o uso de equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais.”

8. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde.

9. Pedido de uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso do equipamento de proteção individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial, reconhecer como tal o período laborado pelo recorrente, de 23.05.2000 a 17.11.2003, na Indústria Carbonífera Rio Deserto, de modo a restaurar os termos da r. sentença.

(PEDILEF 200872540061110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11.05.2012.)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VALIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos relatores, para melhor análise do pedido.

2. Apontados como paradigmas da divergência alguns julgados do STJ, dentre eles, o AgRg no REsp 939.191, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, que fixa a tese de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência.

3. Acórdão recorrido que desconsiderou a documentação trazida pela autora em razão de ter sido produzida em época próxima ao requerimento administrativo, sem apreciar as demais provas constantes nos autos.

4. A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, “a”, da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5. A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente – a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal – há de ser exercida nas instâncias ordinárias, competentes à comprovação do fato e à identificação da(s) norma(s) que lhe deve subsumir.

6. Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº 20, TNU: “Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação”.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de benefício de segurado especial podem, em tese, servir como início de prova material, anular o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

(PEDILEF 05049221420084058102, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 01.06.2012.)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO DE 14 JUN. 1966 A 12 ABR. 1970. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INIDONEIDADE DE PARTE DOS PARADIGMAS (TRFS E TR/SC). DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BOIA-FRIA. LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. INÍCIO DE PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR LEGAL. DOCUMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO PERÍODO PLEITEADO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

– O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

– A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

– Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, divergiu da jurisprudência do STJ (REsp nº 226.290 SP), de Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais de Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado entre 1969 e 1998, para fins de aposentaria por tempo de contribuição.

– Afastados os paradigmas dos TRFs e das Turmas Recursais referidas, por inadequação e falta de juntada (TNU – Questão de Ordem nº 3, *mutatis mutandis*) vislumbra-se similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, entendendo esta “correta ao deixar de considerar a carteira de trabalho, uma vez que não consta a identificação e nem a assinatura do empregador” e que “não devem ser considerados como início de prova material a declaração de exercício de atividade rural e o certificado de reservista, uma vez que não são coetâneos do período não computado pelo INSS”; e o paradigma do STJ, ao entender que “em regra, a comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária deve fundar-se em início razoável de prova documental. [...] Todavia, o trabalho no campo tem peculiaridades próprias que devem ser consideradas: a natureza rudimentar da atividade agrícola, o baixo nível da cultura dos componentes da relação de trabalho”, entre outros, para admitir como prova as anotações no certificado de serviço militar, situação idêntica à dos autos (STJ – REsp nº 226290 SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26 out. 1999, DJU 21 ago. 2000, p. 177). Pedido de uniformização conhecido.

– No mérito, tem entendido o STJ que, “Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nº 176.089 SP e 242.798 SP), afasta-se a incidência da Súmula nº 7/STJ para conhecer do recurso. Na hipótese dos autos — continua o acórdão —, a recorrida demonstrou, por meio de declarações de ex-empregadores (fls. 10/11), que exerceu atividade rural como ‘boia-fria’, no período compreendido entre março de 1987 e fevereiro de 1997, portanto, além dos 5 anos

anteriores à data do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o que constitui início razoável de prova documental, de acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91" (STJ – REsp nº 500929 – Rel. Min. Jorge Scartezzini, 7 out. 2003. DJU 15 dez. 2003, p. 372).

– Esta TNU tem fixado, ademais, que, “em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou ‘boias-frias’, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratícia, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la” (TNU - PEDILEF nº 200570510019810, Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, DJU 4 abr. 2008; PEDILEF nº 200770550012380, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 8 abr. 2011). - Acórdão impugnado que rejeitou a pretensão do segurado por desconsiderar “a carteira de trabalho, uma vez que não consta a identificação e nem a assinatura do empregador” e por não entender “como início de prova material a declaração de exercício de atividade rural e o certificado de reservista, uma vez que não são coetâneos do período não computado pelo INSS”. Como nestes autos trata-se de recurso de boia-fria visando a demonstrar o exercício de atividade agrícola, por CTPS com anotações ainda que incompletas, declaração de sindicato e certificado de dispensa de incorporação, documentos que podem ser considerados, à luz dos precedentes, início razoável de prova documental, e não havendo questionamento sobre a prova oral, incide a jurisprudência uniformizada nesse sentido, favorável à pretensão do segurado. - Incidente conhecido e provido para reconhecer ao recorrente o direito à averbação do tempo de serviço rural entre 14 de junho de 1966 e 12 de abril de 1970, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. (PEDILEF 00083915520054036302, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 11.05.2012.)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de procedência do pedido, fixando a data de início do benefício em 01.01.2007, ao argumento de que embora o laudo pericial não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade, em 2007 o autor já não desempenhou atividade rural.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Aos embargos de declaração opostos pelo INSS foi dado provimento, sem atribuição de efeito infringente.
5. Opostos novos embargos de declaração pela autarquia, negou-se provimento.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
7. Sustenta a autarquia recorrente que a incapacidade constatada no laudo pericial é superveniente ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, circunstância que, conforme entendimento desta TNU, enseja a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.
8. O incidente foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
9. Com razão a autarquia recorrente. No caso dos autos o autor pleiteou o benefício na esfera administrativa por diversas vezes, sendo a última em 22.06.2001. A perícia médica judicial, por sua vez, não podendo precisar se na data do último requerimento administrativo o autor já se apresentava incapaz, afirmou que a incapacidade que acomete o autor remonta pelo menos ao ano de 2007, razão pela qual se fixou a data de início do benefício em 01.01.2007. Ocorre que o autor veio a juízo somente em 03.08.2009. Dessa forma, considerando que o laudo pericial somente pôde atestar a incapacidade do autor a partir do ano de 2007, não há falar em fixação da DIB na última DER e, considerando que a incapacidade é superveniente a DER, mas anterior ao ajuizamento da ação, este é o marco a partir do qual é cabível a concessão do benefício. Nestes termos já se posicionou este Colegiado, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE INICIADA APÓS A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação. 2. Trata-se de situação peculiar não solucionada pelo disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200663060104838, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJU 28.01.2009.)". Ainda, "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º, do RI/TNU). 1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009). 2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial – que corresponde ao ajuizamento da ação –, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)" Grifei.

10. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade após o último requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação.

11. Nos termos da Questão de Ordem nº 02/TNU "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto." Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Constatado, no entanto, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, a execução da verba honorária resta condicionada à prova da alteração da condição econômica da parte vencida (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50).

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.
(PEDILEF 200971670022131, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 11.05.2012.)

05 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO.

1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.

2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

(PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01.06.2012.)

06 – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES – ART. 5º DA EC 41/03 – ART. 40, §18, DA CR 88 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do art. 3º-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01.06.2012.)

07 – FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

2. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente”. (REsp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT., Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005, p. 310). No mesmo sentido: REsp 671795/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ªT., Fonte DJ 21.03.2005, p. 282; REsp nº 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.2004; REsp nº 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.06.2004; REsp nº 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.03.2004; e REsp nº 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24.11.2003.

3. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, ao entendimento do STJ e desta Turma.

(PEDILEF 200739007032991, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11.05.2012.)

08 – FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DO VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. “Os acréscimos previstos no Decreto nº 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo paga aos mesmos. Com o advento do referido decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita.” (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-desempate prolatado pelo em. Ministro João Otávio de Noronha).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente.

(PEDILEF 00286487920064013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11.05.2012.)

09 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. “A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato” (STJ, Quinta Turma, AgREsp 1097981, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-8-2010, DJ em 27-9-2010).

2. “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da administração que determinou o licenciamento do militar” (STJ, Quinta Turma, AGA 1194064, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 9-2-2010, DJe em 15-3-2010).

3. Hipótese em que o alegado acidente ocorrera em 1966 e que o perito judicial fixou a incapacidade quinze anos antes do requerimento administrativo, ocorrido em 2005. Logo, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 e tendo em vista a jurisprudência do e. STJ, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

4. Recurso conhecido e provido.

(PEDILEF 00118289220054036306, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01.06.2012.)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, já que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef nº 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28.07.2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado

alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, “a”, do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

(PEDILEF 200972510086492, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11.05.2012.)

11 – SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS SITUADOS ANTES E DEPOIS DO PARTO. PROXIMIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA DIMINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA E INICIAL DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO EXIGÊNCIA LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade com base em prova documental acostada aos autos, corroborada por prova testemunhal coerente e harmônica. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, tempestivamente, sustenta que os documentos trazidos a título de início de prova material são extemporâneos ao período de carência, a contrariar o entendimento do STJ (AgRg no Resp 945.696/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2002.50.010.001736-0 e a sua Súmula 34).

3. Pedido de uniformização admitido pela Turma Recursal de origem por entender estabelecida a divergência. Na TNU foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Pedido de uniformização que se conhece em razão da Súmula 34 desta TNU, pois firma que o início de prova material relativamente ao labor rural deve ser contemporâneo ao período de carência que se quer demonstrar, enquanto o acórdão recorrido teria aceitado como válidos documentos fora do período de carência. Os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU dizem respeito a benefícios diversos, respectivamente, aposentadoria por idade rural e aposentadoria por tempo de serviço, que não ostentam e nem enfrentam as particularidades do benefício de salário-maternidade, notadamente o seu exíguo prazo de carência.

5. No mérito, não é de se prover o pedido de uniformização. Isto porque, dado o exíguo período de carência do salário-maternidade – que entendo ser de 12 (doze) meses em face de interpretação sistemática do art. 25, inc. III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 – cabe ao magistrado, em face da documentação acostada e do seu respectivo valor probante, estender ou não a sua validade ou eficácia para o período carencial – mesmo porque se está em sede de início de prova material, ou seja, prova marcadamente indiciária do alegado, sem foros de prova plena.

6. No caso, antes do parto (26/07/07), há nota fiscal de compra de insumos agrícolas em nome da autora, datada de 25.04.2006, e, também, após o parto, outros documentos importantes: declaração de ITR do Sítio Catolé onde a autora trabalha (va), de 25.07.2007, e a certidão de casamento da autora, datada de 08.08.08. De notar que as documentações referidas possuem datas relativamente próximas à data do parto – a permitir, pois, o seu aproveitamento. Além do que, por se posicionarem tanto no período anterior como posterior ao parto, acabam por criar ou estabelecer uma presunção, ainda que meramente indicativa, de que durante aquele período a parte-autora detinha a condição de trabalhadora rural. Isto, a meu ver, satisfaz a exigência legal.

7. Entendo que a existência de importantes e confiáveis documentos, assim entendidos aqueles já consagrados na jurisprudência desta Corte e do STJ, com datações próximas à data do parto, seja no período anterior, seja no período posterior, possibilita a ilação de que durante tal período, no iter que se estabelece, resta caracterizado o início de prova material da parte-autora. É evidente que a prova plena e cabal virá somente com a completa análise do contexto probatório, notadamente com a oitiva das testemunhas.

8. Esta Turma Nacional tem convolado atualmente tal interpretação, na qual se flexibiliza o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de salário-maternidade. Precedentes: PEDILEFs nºs 2008.32.00.7026250 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento); 2009.32.00.704394-5 (Relator Juiz Federal Paulo Arena); 2005.81.03.503752-5 (Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira); 0502226-34.2010.4.05.8102 (Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello); 2010.33.00.700873-7 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) e 2009.70.50.001230-6 (Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva).

9. De notar que o STJ, órgão máximo de interpretação da legislação federal, em vários acórdãos pesquisados (AgRg no Resp 1.049.607/SP, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 5ª Turma; AgRg no Agravo 1.274.601/SP, Relator

Ministro Haroldo Rodrigues, 5ª Turma; AgRg no Resp 1.073.730/CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma; AgRg no Resp 951.518/SP, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma; EDcl no Resp 658.634/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; Resp 496.715/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma), de 2004 a 2011, em momento algum adotou qualquer interpretação mais restritiva quanto à questão do início de prova material no âmbito do salário-maternidade. Em verdade, ao menos nos acórdãos em questão, sequer é mencionada a necessidade dos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material estarem situados exatamente dentro do período de carência do referido benefício.

10. Sendo assim, conheço do presente pedido de uniformização para, no mérito, negar-lhe provimento. (PEDILEF 05069897820104058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11.05.2012.)

12 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE CERTIDÃO DE CASAMENTO EXPEDIDA POUCO TEMPO ANTES DO NASCIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade ao argumento de inexistir nos autos documentos aptos à demonstração da qualidade de segurado especial no período de carência exigido. Para tanto, desqualificou-as, inclusive os documentos escolares, por não estarem datados, a prejudicar a análise da contemporaneidade; além da certidão de casamento, por ter sido expedida em data muito próxima do nascimento da criança. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente pedido de uniformização a alegar, preliminarmente, nulidade do acórdão, em razão de não ter promovido a oitiva das testemunhas arroladas. No mérito asseverou que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material (dentre eles ficha de matrícula escolar e certidão de casamento), no que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (AR 1.411; REsp 608.489/PB), além da Súmula nº 06 da TNU.

3. O incidente restou admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de restar caracterizado o dissídio jurisprudencial. Na TNU foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido porque está em sintonia com os ditames da Súmula nº 149 do STJ, para a qual o reconhecimento de labor rural não pode ser feito exclusivamente com base em prova testemunhal.

5. Conheço do presente pedido de uniformização em razão da Súmula nº 06 desta Turma Nacional (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”) e também em face do REsp 608.489/PB (STJ), que estabelece o entendimento no sentido de que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência.

6. Com efeito, a meu ver, não se subsiste o argumento constante da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, de invalidade da certidão de casamento da parte-autora tão só por ter sido “lavrada em época muito próxima do nascimento da criança”. A lei de regência em momento algum promove tal diferenciação, mesmo porque, o que basta é que o documento seja contemporâneo e se situe, em regra, dentro do período de carência a ser observado. Se a certidão de casamento foi expedida (31.05.2007) em data próxima do nascimento (19.10.2007), está dentro do período de carência e, portanto, é válida como início de prova material. (Recente precedente: PEDILEF nº 0503832-75.2007.4.05.8305, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 29.02.2012).

7. Dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização para, firmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do nascimento da criança (parto), no âmbito do benefício de salário-maternidade, são válidos a título de início de prova material, com base na Questão de Ordem nº 06. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira nova decisão.

(PEDILEF 05036801420084058201, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11.05.2012.)

13 – ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração”. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01.12.2011, Fonte DJe 23.02.2012).

2. Igualmente do STJ: “1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família". (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15.12.2011, Fonte DJe 09.02.2012).

3. Aplica-se a mesma *ratio* ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da administração pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Pedido conhecido e provido.

(PEDILEF 200634007034189, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11.05.2012.)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 60

DOU 03.07.2012, p.120

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

SÚMULA 61

DOU 03.07.2012, p. 120

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.

SÚMULA 62

DOU 03.07.2012, p. 120

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FORMA DE CORREÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SELIC. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Tratando-se de anuidade de conselho, tributo lançado de ofício, com regime prescricional próprio, não configura divergência autorizadora do processamento do incidente a apresentação de acórdãos em que decidida a questão da prescrição para tributos lançados por homologação.

2. Os valores recolhidos indevidamente, referentes às anuidades devidas aos conselhos regionais das categorias profissionais, devem ser restituídos com incidência da taxa SELIC, uma vez que tais anuidades possuem natureza tributária.

3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do réu conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000434-30.2012.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA DE MORTALIDADE. ALTERAÇÃO APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TABELA ANTERIOR. APLICAÇÃO. CONJUGAÇÃO DESSA TABELA COM CRITÉRIOS DE CÁLCULO POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de norma relativa à concessão de benefício, em princípio aplicável, em caso de sucessão normativa no tempo, aquela vigente no momento da reunião, pelo segurado, dos requisitos para a concessão. Assim também se dá com a tabela de mortalidade publicada pelo IBGE, usada na fórmula do fator previdenciário, que deve ser considerada com a sua redação no momento em que o segurado implementa as condições para a fruição da aposentadoria. Isso, todavia, não significa que o segurado possa conjugar a tabela vigente no momento do implemento dos requisitos com critérios de cálculo considerados em momento posterior.

2. Incidente a que se dá parcial provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007694-06.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

03 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

2. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000441-55.2012.404.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA.

1. Após o recolhimento da primeira contribuição tempestiva, as contribuições vertidas em atraso pelo contribuinte individual poderão ser computadas para efeito de carência, desde que o seu recolhimento se dê enquanto mantida a qualidade de segurado relativa àqueles recolhimentos válidos.

2. Indevido o cômputo, para efeitos de carência, das contribuições recolhidas em atraso que se refiram a momento anterior à nova filiação, quando não ostentava, o contribuinte, a qualidade de segurado da Previdência Social.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000391-81.2012.404.7118, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONÁ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DA LEI PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA. GUARDA E TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. TUTELA DE FATO. INSTITUTO INEXISTENTE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei Previdenciária, a qual excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, prevalece sobre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Se o óbito do guardião ocorreu na vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda.

3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, a figura da "tutela de fato", sendo indevido se perquirir sobre a sua configuração em casos concretos.

4. O legislador foi claro ao estabelecer o rol de dependentes previdenciários, não sendo dado ao julgador ampliá-lo ou restringi-lo ao arripio da Lei, sob pena de estar atuando como legislador positivo. Precedentes do STJ.

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001492-48.2008.404.7162, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONÁ, POR MAIORIA, D.E. 30.05.2012)

06 – ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL.

1. A Administração Pública reconheceu como devidos os valores requeridos pela parte autora. Todavia, não os adimpliu, o que ocasionou o ajuizamento de ação judicial para cobrança.
2. O disposto no artigo 3º do Decreto 20.910/32 aplica-se no caso de negativa do direito pela Administração, situação em que o prazo volta a correr pela metade.
3. No caso de reconhecimento do direito, como o que ocorreu nos presentes autos, o prazo volta a correr integralmente, por cinco anos, contados do ato de reconhecimento.
4. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004276-68.2007.404.7150, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, D.E.)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência que verse sobre questão de direito processual – necessidade de produção de prova pericial – não pode ser conhecido, ante o disposto no *caput* do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Incidência da Súmula nº 01 deste Colegiado ("Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual").
2. Reafirmação do entendimento desta Corte Regional: "A falta de postulação da reabertura da instrução probatória no momento oportuno afasta a configuração de cerceamento de defesa.
3. A dedução de tese jurídica inovadora, que não foi objeto de declaração expressa pela Turma de origem, inviabiliza a admissão do incidente por falta de prequestionamento, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU. (...) (IUJEF 0010268-69.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Henrique Luiz Hartmann, D.E. 11.04.2012)
4. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal "conferir" a correção dos dados ali lançados.
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002632-46.2012.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONÁ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2012)